



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Pedro Gomes Pereira (Gestor da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA. MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GESTOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2013. **CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL** PARA REDUZIR O VALOR DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS. MANTEM-SE OS TERMOS DAS DECISÕES

### **ACÓRDÃO APL TC 00258/2018**

#### RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 03/05/2017, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cruz do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2013, à época, o Sr. Pedro Gomes Pereira, após exame de Prestação de Contas Anual. Tendo decidido:

1. Através do **Parecer PPL TC 045/2017:**

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Cruz do Espírito Santo**, **parecer contrário à aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2013, devido à ausência de licitação, ausência de contribuição previdenciária apurada e o déficit financeiro;

2. Através do **Acórdão APL TC 0256/2017 :**

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Cruz do Espírito Santo**, **Sr. Pedro Gomes Pereira**, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplicar** multa pessoal ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 188,84 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

**4. Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, para comprovar a devolução à conta do convênio FNDE, dos valores transferidos indevidamente para outras contas (FPM, FUDEB e FUS), no montante de R\$ 258.000,00, conforme apurações da Auditoria (item, 5.3.1 do relatório inicial e DOC TC 50454/15);

**5. Comunicar à SECEX-PB**, a ocorrência de transferência de recursos durante o exercício da conta de Convênio FNDE (conta corrente 041931-1), que teve por objeto a aquisição de ônibus escolar, para outras contas correntes;

**6. Recomendar** ao gestor a adoção de medidas no sentido de:

6.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à realização de prévio procedimento licitatório, correta escrituração do montante da dívida fundada municipal;

6.2 Observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Inconformado, o Sr. Pedro Gomes Pereira, interpôs no prazo regimental Recurso de Reconsideração<sup>1</sup>, contestando as decisões supracitadas.

Com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, após análise da peça recursal e emissão dos relatórios às p.1633/1640, 1646/1656, a Auditoria manteve a permanência das seguintes eivas:

**a) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 6.043.747,51** (LRF art. 1º, § 1 - item 1);

**b) Despesas no valor de R\$ 1.065.082,47<sup>2</sup>, sem a prévia licitação**, correspondente a 4,22% das despesas orçamentária (R\$ 25.238.635,97), uma vez que, foram sanadas apenas as eivas relativas às despesas sem licitação com os credores: Comercial de Combustíveis Santa Rita (R\$ 199.991,87), FP Fonseca Pires (R\$ 278.213,05), LARMED LTDA (R\$ 14.421,00), NOVATEC (R\$ 86.242,77) e Milton Viegas . ME (R\$ 35.422,00);

<sup>1</sup> Data: 18/07/2017, dentro do prazo regimental;

<sup>2</sup> Por equívoco, na conclusão do primeiro relatório de análise do Recurso de Reconsideração, a Auditoria, apontou nas conclusões 2 que o valor remanescente de despesas não licitadas foi de R\$ 328.753,93, e, por solicitação do Órgão Ministerial, foi apresentada nova análise deste item e emitiu nova conclusão no relatório à p. 1646/1656.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

**c) Ausência de recolhimento/empenhamento de contribuições securitárias patronais**, cujos valores apurados nos autos corresponderam a: não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, estimativa de R\$ 2.299.908,19 (Item 13.0.2); e não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 378.617,75 (Item 13.0.3).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, **retificando-se o montante das despesas consideradas não licitadas**.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### VOTO

**CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR):** O recurso interposto atende aos pressupostos regimentais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Quanto ao mérito, depreende-se dos autos que o gestor não logrou êxito em comprovar suas alegações recursais, motivo pelo qual as conclusões da Auditoria foram no sentido de permanência das eivas.

No meu sentir, a irregularidade mais agravante que fundamentou a emissão de parecer contrário e irregularidade das contas de gestão foi o valor do déficit financeiro apurado no final do exercício, mesmo que, em sua maioria, corresponda a dívidas de exercícios anteriores<sup>3</sup>.

Em que pese o fato de a análise ser relativa à prestação de contas do primeiro exercício da gestão (2013), observa-se que o total da receita anual foi da ordem de R\$ 22.973.227,87, enquanto que a despesa realizada foi R\$ 25.238.635,97.

---

<sup>3</sup> Conforme demonstrativo da Dívida Flutuante à p.154, o saldo de Restos a Pagar vindo de exercícios anteriores foi de R\$ 2.985.705,97.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

Assim, levando em consideração somente as despesas do exercício em análise, constata-se que o gasto do poder executivo resultou em déficit orçamentário e financeiro de 10% sobre a receita arrecadada. Esta situação se agravou nos exercícios seguintes de 2014 e 2015, conforme foi registrado nas análises das prestações de contas correspondentes.

No que tange às despesas não licitadas, acolho parte das alegações do recorrente no sentido de relevar a eiva constatada referente à ausência de licitação para realização de exames médicos, consultas, cirurgias, no total de R\$ 70.231,00, junto a 04 (quatro) clínicas distintas.

Porém, mesmo assim, remanescem sem justificativa plausíveis a ocorrência de despesas sem licitação, no valor de R\$ 994.851,47, conforme quadro demonstrativo inserido no relatório da auditoria à p. 1652/1654.

Quanto às eivas pertinentes à ausência de contribuições patronais, ressalto que o parcelamento alegado no recurso já foi considerado na apreciação das contas, contudo, esse fato não exime o gestor de sua responsabilidade, devendo permanecer na decisão a multa aplicada.

Isto posto, voto que este Tribunal:

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito, conceda provimento parcial**, tão somente para reduzir o valor da irregularidade referente a despesas não licitadas passando de R\$ 1.543.287,39 para R\$ 994.851,47, **mantendo-se os termos das decisões recorridas**.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 04441/14, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas do Município de Cruz do Espírito Santo, de responsabilidade do prefeito, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativa ao exercício de 2013, **ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04441/14

DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data em:

- 1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2- **Conceda-lhe provimento parcial**, tão somente para reduzir o valor da irregularidade referente a despesas não licitadas passando de R\$ 1.543.287,39 para R\$ 994.851,47, **mantendo-se os termos das decisões recorridas.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 09 de maio de 2018.

Assinado 15 de Maio de 2018 às 18:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2018 às 09:21



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2018 às 14:45



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL